

Ordem dos Contabilistas e Auditores de Moçambique (OCAM)



REGULAMENTO DE

FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA DA OCAM

Índice

PREÂMBULO	1
CAPÍTULO I	2
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	2
<i>Artigo 1.º</i>	2
(Âmbito).....	2
<i>Artigo 2.º</i>	2
(Definição).....	2
<i>Artigo 3.º</i>	2
(Objecto).....	2
<i>Artigo 4.º</i>	3
(Princípios).....	3
FORMAÇÃO PROFISSIONAL CONTÍNUA	4
CAPÍTULO II	4
DEVERES	4
<i>Artigo 5.º</i>	4
(Deveres dos Membros)	4
<i>Artigo 6.º</i>	4
(Modalidade).....	4
<i>Artigo 7.º</i>	5
(Formação Contínua Certificada).....	5
<i>Artigo 8.º</i>	6
(Certificação da Formação Profissional Contínua).....	6
<i>Artigo 9.º</i>	7
(Processo de Certificação).....	7
<i>Artigo 10.º</i>	7
(Avaliação da Formação Profissional Contínua)	7
<i>Artigo 11.º</i>	8
(Formação Profissional Contínua não Certificada)	8
CAPÍTULO III.....	10
OBRIGAÇÕES DOS MEMBROS	10
<i>Artigo 12.º</i>	10
(Obrigações).....	10
<i>Artigo 13.º</i>	11
(Responsabilidade Disciplinar)	11
CAPÍTULO IV	11
COMISSÕES DE ADMISSÃO E QUALIFICAÇÃO	11
<i>Artigo 14.º</i>	11
(Competência e Mandato).....	11
<i>Artigo 15.º</i>	11
(Composição).....	11
<i>Artigo 16.º</i>	13
(Competências).....	13

CAPITULO V	13
(DISPOSIÇÕES FINAIS)	13
<i>Artigo 17.º</i>	13
(Interpretação/Integração de Lacunas).....	13
<i>Artigo 18.º</i>	14
(Entrada em Vigor)	14



República De Moçambique

Ordem Dos Contabilistas e Auditores de Moçambique

Resolução n.º 14/GB/2017

Visando dotar a OCAM de instrumentos jurídicos orientadores das suas actividades, o Conselho Jurisdicional, em observância aos comandos da alínea h) do artigo 39º do Estatuto da OCAM, submeteu o presente instrumento jurídico – Regulamento de Formação Contínua à aprovação do Conselho- Geral para posterior aplicação.

Reunido em sessão Ordinária a 28 de Dezembro de 2016, o Conselho- Geral da OCAM aprovou o presente instrumento, cuja aplicação é de carácter obrigatório as todos os seus membros.

Publique-se.

Maputo, 27 de Dezembro de 2017.

O Bastonário, Mário Vicente Siteo.

PREÂMBULO

Com a finalidade de assegurar a actualização permanente dos conhecimentos, os membros da OCAM são obrigados a frequentar cursos de formação profissional promovidos pela OCAM ou por entidades reconhecidas, nos termos do presente regulamento.

O Comité de Formação da IFAC aprova e actualiza regularmente normas no domínio da Formação e Desenvolvimento Profissional Contínuo às quais importa atender. É nestes termos que a OCAM promove os referidos cursos de formação profissional tendo em conta a necessidade de cumprir com as disposições estatutárias e cumprir com as exigências internacionais no âmbito da formação profissional e ainda contribuir para a criação de condições que permitam alcançar elevados níveis de qualidade.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

(Âmbito)

A presente Norma tem por objectivo regulamentar o Programa de Formação e Desenvolvimento Profissional Contínuo para membros efectivos da OCAM, bem como, definir as acções que os órgãos colegiais devem desenvolver para viabilizar, controlar e fiscalizar o seu cumprimento.

Artigo 2.º

(Definição)

A Formação profissional contínua, consiste na educação e ou formação contínua dos membros em matérias relevantes à profissão, como mecanismo de resposta às mudanças do ambiente em que o Contabilista Certificado ou Auditor Certificado opera, mudança nos padrões ou normas de contabilidade ou de auditoria, mudanças da legislação que afectam a profissão e/ou os usuários da informação, e mudanças no domínio da profissão.

Artigo 3.º

(Objecto)

1. A formação profissional contínua tem por objecto manter, actualizar e expandir os conhecimentos e competências técnicas e profissionais, as habilidades multidisciplinares e a elevação do comportamento social, moral e ético dos profissionais da contabilidade e auditoria, necessários para um adequado exercício da profissão, devendo incidir nomeadamente sobre contabilidade, auditoria, fiscalidade, direito, ética e outras matérias conexas.

Artigo.4º

(Princípios)

1. A formação contínua da OCAM, obedece a princípios fundamentais previstos nos demais regulamentos internos e internacionais, nomeadamente:
 - a) O desenvolvimento profissional é um processo contínuo ao longo da vida profissional;
 - b) Os profissionais são os principais responsáveis pelo controlo e gestão do desenvolvimento das suas competências profissionais;
 - c) Os profissionais devem decidir sobre as suas necessidades de desenvolvimento e sobre como satisfazê-las;
 - d) Os objectivos da aprendizagem devem estar claramente articulados e devem reflectir as necessidades dos empregadores, dos clientes, bem como das do profissional.
 - e) O programa de formação contínua do membro deverá ser parte integrante do trabalho ou da perspectiva profissional do Membro.

Formação Profissional Contínua

CAPÍTULO II

Deveres

Artigo 5.º

(Deveres dos Membros)

1. Os membros da OCAM têm o dever de frequentar formação profissional contínua.
2. A formação profissional contínua é da responsabilidade do Contabilista Certificado ou do Auditor Certificado.
3. Ao membro da OCAM é exigível que realize, no mínimo, um total de 60 créditos por triénio, devendo anualmente realizar, pelo menos 10 créditos.
4. Do total de créditos de formação profissional contínua obrigatória no triénio, pelo menos 15 créditos deverão corresponder a formação certificada.

Artigo 6.º

(Modalidade)

1. A formação profissional contínua deve obedecer as seguintes modalidades:
 - a) Participação, em acções de formação, conferências, seminários, simpósios e ou congressos promovidos pela OCAM ou outras entidades congéneres;
 - b) Participação em acções de formação promovidas por outras entidades, nomeadamente instituições do ensino superior, membros colectivos da OCAM, associações profissionais, empresas de formação, entre outras;
 - c) Produção intelectual de forma impressa ou electrónica relacionada ao Programa de Formação Profissional Contínua da OCAM, por meio de:
 - i. Publicação de teses de mestrado ou teses de doutoramento;
 - ii. Publicação de livros ou artigos em revistas nacionais ou internacionais;
 - iii. Elaboração de teses de Mestrado e Doutoramento.

- iv. Participação em júris de exames de suficiência profissional;
 - d) Participar em comissões técnicas de trabalho especializadas da OCAM;
 - e) Participar em sessões de trabalhos promovidas pela OCAM.
2. A participação em acções de formação poderá ser presencial, autoformação ou *e-learning*, devendo esta conter evidência de avaliação positiva.

Artigo 7.º

(Formação Contínua Certificada)

1. À formação profissional contínua certificada são atribuídos os seguintes créditos:
- a) Participação, como formando, em acções de formação, encontros ou congressos promovidos pela OCAM ou outras entidades congéneres: por cada 2 horas de formação será atribuído 1 crédito certificado;
 - b) Participação, como formador, em acções de formação promovidas pela OCAM ou outras entidades congéneres: por cada 2 hora de formação será atribuído 1 crédito não certificado;
 - c) Publicação de teses de mestrado ou teses de doutoramento aprovadas relacionadas ao Programa de Formação Profissional Contínua da OCAM:.
À tese de Mestrado aprovada é atribuída 5 créditos certificados e 15 créditos não certificados; À tese de Doutoramento serão atribuídos 10 créditos certificados e 30 créditos não certificados;
 - d) Participação, em acções de formação promovidas por outras entidades, nomeadamente instituições do ensino superior, associações profissionais, empresas de formação, entre outras, caso as acções de formação sejam avaliadas como certificadas: por cada 2 horas de formação será atribuído 1 crédito certificado; (competência da comissão do colégios avaliar atribuição);
 - e) Publicação de livros, caso o livro seja avaliado como formação profissional contínua certificada: Ao livro é atribuído até 10 créditos certificados e até

30 créditos não certificados; (competência da comissão do colégios avaliar atribuição).

Artigo 8.º

(Certificação da Formação Profissional Contínua)

1. Para efeitos de certificação, as acções de formação contínua previstas no artigo 3.º, n.º 1, alíneas b), e d) deverão ser avaliadas, quanto ao respectivo nível científico e técnico, pela Comissão de Formação.
2. A submissão de processos para certificação de acções de formação contínua deve ter por base os seguintes pressupostos:
 - a) A certificação de acções de formação contínua destina-se a reconhecer formalmente a aquisição de competências adquiridas pelos contabilistas e auditores;
 - b) Qualquer entidade que submete uma acção a certificação fá-lo no pressuposto de que essa acção satisfaz as exigências da certificação;
 - c) A OCAM concederá a certificação da acção de formação quando se confirme as condições exigíveis;
 - e) As acções de formação consideram-se certificadas pelo espaço de três anos, podendo repetir-se nesse período, desde que se mantenham inalteradas as suas características essenciais (programas, formadores e auxiliares Pedagógicos);
 - f) Sempre que se verifiquem alterações ao conteúdo ou às condições de realização, a entidade promotora deve comunicar o facto.
3. No caso de treinamentos realizados no exterior, que atribuam pontuação válida para o programa de formação profissional contínua no país onde foram realizados, será reconhecida a mesma quantidade de horas constantes do certificado respectivo.
4. As actividades de formação profissional contínua realizadas no exterior devem ser comprovadas na OCAM, por meio de declaração ou certificado

emitido pela entidade realizadora, traduzido para o idioma português, constando a carga horária, o período de realização e o conteúdo programático.

Artigo 9.º

(Processo de Certificação)

1. O pedido de certificação deverá ser feito, preferencialmente, via *internet* ou por correio, pela entidade promotora da acção de formação ou pelo contabilista e auditor, antes ou após a realização da acção de formação.
2. A formalização do pedido contempla o preenchimento de uma ficha de candidatura e o envio de documentos relativos à acção de formação.
3. A ficha de candidatura e a lista dos documentos referidos no número anterior serão divulgados no sítio da internet da OCAM.
4. Os pedidos de certificação de sociedades de contabilidade e auditoria ou outras entidades que organizam as acções de formação estão sujeitos ao pagamento de emolumento a divulgar em circular da OCAM.

Artigo 10.º

(Avaliação da Formação Profissional Contínua)

1. A avaliação da formação proposta deverá estar concluída até dois meses após a data de entrada do pedido na OCAM.
2. O resultado da avaliação da formação profissional contínua pode tomar as seguintes formas:
 - a) Validação da Acção de formação ou do livro e sua certificação, com a consequente atribuição de créditos;
 - b) Validação da Acção de formação ou do livro mas sem a sua certificação;
 - c) Não validação da Acção de formação ou do livro.

Artigo 11.º

(Formação Profissional Contínua não Certificada)

À formação profissional contínua não certificada serão atribuídos os seguintes créditos:

- a) Participação, como assistente, em congressos ou seminários: por cada 2 horas de formação será atribuído 1 crédito não certificado;
- b) Participação, como formador, em acções de formação, ou como orador em encontros ou congressos promovidos pela OCAM ou outras entidades congéneres: por cada hora de formação será atribuído 1 crédito não certificado;
- c) Participação, como formador, em acções de formação promovidas por sociedades de contabilidade e auditoria certificadas pela OCAM: por cada hora de formação será atribuído 1 crédito não certificado;
- d) Participação, como formador, em acções de formação promovidas por outras entidades, nomeadamente instituições do ensino superior, associações profissionais, empresas de formação, entre outras: por cada hora de formação será atribuído 1 crédito não certificado;
- e) Participação, como orador, em congressos ou seminários: por cada participação até 1 hora será atribuído 1 crédito não certificado, até 2 horas serão atribuídos 2 créditos não certificados e assim sucessivamente;
- f) Participação em júris de exames ou de provas profissionais a que devam ser submetidos os candidatos a membros certificados: por cada 2 Horas de reunião de júri será atribuído 1 crédito não certificado;
- g) Publicação de artigos em revistas nacionais ou internacionais: por cada artigo serão atribuídos 2 créditos não certificados até ao máximo de 6 créditos não certificados anuais;
- h) Auto formação: por cada 2 horas de autoformação será atribuído 1 crédito não certificado, até ao máximo de 7 créditos não certificados anuais;

- i) Participação, como formando, em acções de formação promovidas por sociedades de contabilistas e auditores, caso as acções de formação sejam validadas mas não certificadas ou não sejam submetidas a certificação: por cada 2 horas de formação será atribuído 1 crédito não certificado;
- j) Participação, como formando, em acções de formação promovidas por outras entidades, nomeadamente instituições do ensino superior, associações profissionais, empresas de formação, entre outras, caso as acções de formação sejam validadas mas não certificadas ou não sejam submetidas a certificação: por cada 2 horas de formação será atribuído 1 crédito não certificado;
- k) Publicação de livros, caso os livros sejam avaliados como não certificados: por cada livro serão atribuídos até 30 créditos não certificados. Caso os livros não sejam sujeitos a avaliação, por cada livro serão atribuídos 10 créditos não certificados.

CAPÍTULO III

Obrigações dos Membros

Artigo 12.º

(Obrigações)

1. A formação profissional contínua é obrigatória para todos os profissionais da contabilidade e auditoria que estejam inscritos na OCAM, exercendo, ou não, a actividade de contabilidade ou auditoria.
2. Os membros da OCAM são responsáveis pela sua própria formação profissional e pela formação dos seus colaboradores.
3. Os membros deverão dispor de um plano anual de formação, o qual deverá ser apresentado sempre que solicitado pela OCAM, nomeadamente no âmbito do controlo de qualidade horizontal.
4. Os membros da OCAM devem manter registo das horas de formação que deverão ser apresentados sempre que solicitados pela OCAM.
5. Os membros da OCAM que que exercem a profissão no exterior também devem comprovar o cumprimento da formação profissional contínua.
6. Os membros da OCAM deverão elaborar, até Abril de cada ano, relatório anual relativo à formação profissional contínua realizada no ano anterior. A estrutura padronizada do relatório está disponível na base de dados informáticos.

Artigo 13.º

(Responsabilidade Disciplinar)

O membro que por acção ou omissão, viole dolosa ou culposamente os deveres estabelecidos neste regulamento incorre em responsabilidade disciplinar disciplinar.

CAPÍTULO IV

COMISSÕES DE ADMISSÃO E QUALIFICAÇÃO

Artigo 14.º

(Competência e Mandato)

1. Compete a comissão de admissão e qualificação, definir o programa de formação e desenvolvimento contínuo dos membros e monitorar o cumprimento do mesmo por parte de cada profissional.
2. O mandato da Comissão de Admissão e Qualificação de cada Colégio coincide com o do colégio, à luz do artigo 6 do regulamento Interno da OCAM.

Artigo 15.º

(Composição)

1. A Comissão de Admissão e Qualificação de cada Colégio é presidida pelo respectivo Presidente do Conselho Directivo e Composta, adicionalmente, por dois membros efectivos, de comprovado prestígio profissional e deontologia, inscritos no respectivo colégio como contabilistas Certificados ou como Auditores Certificados.

2. Podem ainda integrar as Comissões de Admissão e Qualificação personalidades de reconhecido mérito científico ou profissional, a título permanente ou eventual.

Artigo 16.º

(Competências)

À Comissão de Admissão e Qualificação de cada Colégio compete:

- a) Definir o programa de formação e desenvolvimento contínuo dos seus membros e monitorar o cumprimento do mesmo por parte de cada profissional;
- b) Organizar, rever e publicar as listas dos profissionais inscritos;
- c) Promover a organização e realização dos exames de admissão, elaborando o respectivo regulamento;
- d) Promover a organização e realização dos estágios profissionais, elaborando o respectivo regulamento;
- e) Promover, de forma sistemática, o processo de controlo da qualidade do exercício das funções dos seus membros, de acordo com o regulamento interno elaborado para o efeito, pelo respectivo Colégio;
- f) Desempenhar outras tarefas que estejam fixadas no regulamento de inscrições de exame a aprovar pelo Conselho directivo dos Colégios.

CAPITULO V

(Disposições Finais)

Artigo 17.º

(Interpretação/Integração de Lacunas)

Para a interpretação e ou a integração de Lacunas, no presente Regulamento, aplicar-se-ão as disposições do IFAC.

Artigo 18.º

(Entrada em Vigor)

O presente regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação, no boletim da República.